



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

RESOLUÇÃO CGEN Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 20 XX

(Aprova o processo metodológico para análise dos cadastros de atividade de acesso e de notificação de produto acabado ou material reprodutivo que incluam como objeto de acesso conhecimento tradicional associado de origem não identificável. – processo nº 02000.00XXXX/2024-XX).

Trata-se de Minuta de Resolução CGen referente ao “processo metodológico para análise dos cadastros de atividade de acesso e de notificação de produto acabado ou material reprodutivo que incluam como objeto de acesso conhecimento tradicional associado de origem não identificável”.

Os conceitos de “conhecimento tradicional associado”, e “conhecimento tradicional associado de origem não identificável” constam da Lei nº 13.123, de 2015, e a definição do que se entende juridicamente por “origem identificável” encontra-se no Decreto nº 8.772, de 2016, conforme transcrito:

Lei nº 13.123, de 2015

“Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

(...)

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos **diretos** ou **indiretos** associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que **não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional**”

Decreto nº 8.772, de 2016

“Art. 12. Fica garantido o direito à participação das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado no processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso.

(...)

§ 3º Qualquer população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva determinado conhecimento tradicional associado é considerado origem identificável desse conhecimento, exceto na hipótese do § 3º do art. 9º da Lei nº 13.123, de 2015¹.”

(grifos e destaques nossos)

As definições apresentadas apontam para o fato de que o conhecimento tradicional associado de origem identificável é a regra, ao passo que o CTA de origem não identificável, uma exceção. No entanto, tem-se observado que essa relação não é evidente para todos, o que abre a possibilidade de registros que seriam de CTA de origem identificável sejam declarados como não identificáveis.

Igualmente, importa recordar que o CTA obtido em fonte secundária não é sinônimo de CTA de origem não identificável, o que também pode gerar dúvidas no enquadramento de atividades. Dito isso, importa ao bem do sistema nacional de acesso e repartição de benefícios e ao uso sustentável dos conhecimentos tradicionais associados disponibilizar instrumental metodológico que permita ampliar a compreensão do CGEN e dos usuários sobre as nuances do conhecimento tradicional associado, protegido por Lei, bem como auxiliar o bom enquadramento das atividades nas várias modalidades previstas na Lei nº 13.123, de 2015.

Nesse sentido, o objetivo da proposta de metodologia de análise aqui sugerida é auxiliar o CGEN a avaliar cadastros e notificações que indiquem CTA de origem não identificável. Mais além, a metodologia permitirá ao CGEN padronizar sua análise no tema. A aplicação da Metodologia permitirá qualificar a discussão e a elaboração de melhorias ao sistema nacional de acesso e repartição de benefícios, reduzindo dúvidas quanto ao escopo das atividades com conhecimento tradicional associado.

A metodologia de análise consiste em perguntas norteadoras relacionadas aos cadastros de acesso e aos cadastros de notificação de produto acabado ou material reprodutivo. Tais perguntas serão respondidas em uma planilha Excel que será compartilhada com cada conselheiro(a) do CGEN. Parte das colunas da planilha já estarão previamente preenchidas pela SecEx/CGEN, visto que versam sobre dados dos cadastros cuja extração automática é possibilitada pelo SisGen ou cuja análise não envolve questões de mérito, tais como data do cadastro, usuário, tipo de produto, identificação comercial do produto, dentre outras.

1 - Lei nº 13.123, de 2015

“Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

(...)

§ 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.”

A seguir, pontuamos as principais perguntas a serem respondidas pelos(as) conselheiros(as) relacionadas aos cadastros de acesso a serem analisados.

- A descrição da atividade cadastrada se caracteriza como acesso a CTA (usos diretos ou indiretos associados ao PG brasileiro) a partir das informações disponibilizadas no cadastro de acesso?
- A descrição do CTA constante do cadastro é precisa o suficiente?
- Existem indicativos de que o CTA é de origem identificável, ou seja, há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional? Se sim, inserir a fonte de obtenção da informação e o ano de publicação da fonte.
- Qual o nível de dificuldade para se obter informações sobre a origem do CTA cadastrado/acessado?

Adicionalmente, quanto às disposições do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório – AIR, visualiza-se que essa proposta de Resolução enquadra-se como um ato normativo de baixo impacto, de modo que não se aplica a AIR.

Considerando-se que, nos termos da [alínea ‘c’ do inciso II do art. 2º do referido Decreto](#), esta Resolução é um ato normativo que “não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais”, uma vez que não altera as obrigações já estabelecidas aos usuários pela legislação de acesso e repartição de benefícios.; bem como o comando constante do inciso II do art. 9º do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024², que determina que os atos normativos editados por colegiados devem ser na forma de Resolução, fica impossibilitada a adoção de diferentes alternativas regulatórias.

Desta forma, entende-se que a utilização de um processo metodológico, como proposto pela minuta de Resolução CGen ora em apreço, possibilitará melhorar a ação do CGEN, bem como afastar dúvidas de enquadramento de atividades sobre o patrimônio genético e de conhecimentos tradicionais associados.

Portanto, a representação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima no CGEN encaminha a proposta de Resolução para apreciação do Plenário do Conselho, a fim de se “*Aprovar o processo metodológico para análise dos cadastros de atividade de acesso e de notificação de produto que incluam como objeto de acesso conhecimento tradicional associado de origem não identificável*”.

2 - Decreto nº 12.002, de 2024

“Atos normativos inferiores a decreto

Art. 9º Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

(...); e

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados”.